



# Receita Federal

SRRF10/Diana

Fls. 21

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil  
da 10ª RF

---

## Solução de Consulta nº 116 - SRRF10/Diana

**Data** 26 de julho de 2010

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código TIPI:** 1704.90.90

**Mercadoria:** Produto de confeitaria, sem cacau, composto de flocos e grãos de cereais, farinha de trigo, açúcar cristal, mel, açúcar mascavo, óleo de palma, lecitina de soja, aromatizantes e outros ingredientes, apresentado em barras com peso líquido de 20 gramas, denominado “Granpure - Barra Crocante de Granola - Aveia e Mel”

**Dispositivos Legais:** RGI-1 (texto da posição 1704) e 6 (texto da subposição 1704.90), e RGC-1 (texto do item 1704.90.90), da TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006.

## **Relatório**

O interessado indagou sobre a classificação fiscal, na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) vigente, do produto de sua fabricação abaixo especificado:

**(Informação sigilosa)**

## **Fundamentos**

2. As ementas da solução de consulta e da solução de divergência, transcritas pelo interessado, não descrevem mercadorias que se assemelhem à barra de cereais objeto da consulta. A preparação denominada “cappuccino” classifica-se na posição 1901, ao passo que, no presente processo, discute-se a classificação de produto na posição 1904 ou na posição 1704. Quanto à pipoca doce de milho, é um produto à base de cereais, obtidos por expansão, efetivamente classificado na posição 1904, mas a ementa da solução de divergência sequer aponta o percentual de açúcar em sua formulação; ademais, não há qualquer semelhança entre a preparação denominada pipoca doce de milho e a preparação objeto da presente consulta que venha a permitir a utilização, como paradigma para a atual consulta, da referida solução de divergência.

3. Efetivamente, não consta da legislação pátria qualquer referência ao percentual limítrofe de açúcar presente em um preparação suscetível de classificar-se quer na posição 1904 quer na posição 1704. A única menção encontra-se nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e com seu texto consolidado pela Instrução Normativa SRF nº 807, de 11 de janeiro de 2008 (Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2008), relativas à posição 1904. As referidas NESH dispõem que também se excluem da posição 1904, classificando-se na posição 1704, os cereais preparados revestidos de açúcar, ou contendo-o numa proporção que lhes confira a característica de produtos de confeitaria.

3.1 - Como não há um limite precisamente estabelecido na legislação para aferir se determinada preparação possa ser considerada como produto de confeitaria, cabe ao julgador, examinando as especificações da mercadoria, avaliar se a proporção de açúcar lhe confere a característica de tais produtos de confeitaria.

3.2 - Verifica-se que o produto denominado “Granpure - Barra Crocante de Granola - Aveia e Mel” contém, em sua formulação, 15,5%, em peso, de açúcar cristal orgânico, 6,6%, em peso, de açúcar mascavo, e 1,5%, em peso, de mel natural, o que confere à preparação um percentual de 23,6%, em peso, de açúcares, ou seja, quase 1/4 da fórmula total da barra crocante consiste em açúcares.

3.3 - Com tal teor de açúcar, a preparação denominada “Granpure - Barra Crocante de Granola - Aveia e Mel” contém açúcar numa proporção que lhe confere, efetivamente, a característica de produto de confeitaria.

3.4 - Por todas essas razões, segue-se que a mercadoria objeto da consulta classifica-se, por aplicação da Regra Geral Interpretativa nº 1 (RGI-1) do Sistema Harmonizado (SH), na posição 1704.

4. Inexistindo, no âmbito da posição 1704, subposição específica para seu enquadramento, a preparação em exame classifica-se na subposição 1704.90, com base na RGI-6 do SH.

5. Inexistindo, no âmbito da subposição 1704.90, item específico para seu enquadramento, a preparação em exame classifica-se no item 1704.90.90, com base na Regra Geral Complementar nº 1 (RGC-1) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

## **Conclusão**

6. Em face do exposto, com base nas Regras Gerais para Interpretação do SH (RGI) 1 (texto da posição 1704) e 6 (texto da subposição 1704.90), bem como na Regra Geral Complementar (RGC) 1 da NCM (texto do item 1704.90.90), e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, SOLUCIONO A CONSULTA, no uso da competência conferida pelo art. 48, §1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no sentido de que a mercadoria objeto da consulta se classifica no código 1704.90.90 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006 (publicada no DOU de 29 de dezembro de 2006 e retificada no DOU de 8 de janeiro de 2007).

## **Ordem de Intimação**

Intime-se o interessado para que tome ciência da presente, adequando os seus procedimentos, eventualmente divergentes, aos indicados nesta solução, no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência. Providencie-se a publicação da solução no DOU, conforme disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007 (DOU de 04/05/2007).

Encaminhe-se à **(informação sigilosa)** para ciência do interessado e demais providências, devendo o processo ser arquivado por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

**MILTON JOSÉ HARTMANN**  
AFRFB - matr. SIPE nº 8279  
Em exercício na SRRF10/Diana  
Competência Delegada pela Portaria  
SRRF10 nº 299/2009 (DOU de 14/04/2009)